



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.972, DE 2024** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para agilizar o repasse de recursos federais para enfrentamento de acidentes ou desastres por parte dos entes atingidos, independentemente do reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer acidente ou desastre, conforme estudo ou previsão de órgão oficial competente, independentemente do reconhecimento prévio da situação de emergência ou estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar medidas necessárias e



**preventivas** à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

.....  
§ 3º A União repassará recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer acidente ou desastre, independentemente do reconhecimento prévio da situação de emergência ou estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo federal.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer acidente ou desastre já previsto por estudos climáticos de instituições de pesquisa competentes poderão requerer o apoio financeiro de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.”  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de notório conhecimento, o meio ambiente vem passando por alterações em âmbito global há décadas. Como resultado desse processo, o Brasil tem enfrentado desastres naturais cada vez mais frequentes e intensos.

Triste exemplo é o que aconteceu este ano no Rio Grande do Sul, em que chuvas intensas provocaram altíssima elevação do nível dos principais rios do Estado, atingindo mais de 80% dos Municípios, deixando dezenas de pessoas mortas e causando prejuízo financeiro gigantesco. Não podemos deixar de citar também o Estado do Amazonas, que passou por uma de suas piores secas no ano de 2023, com rios transformando-se em verdadeiros desertos.

A legislação brasileira dispõe de uma série de leis e decretos que vêm a regulamentar o assunto. Em regra, os repasses financeiros de recursos da União para o enfrentamento do acidente ou desastre somente são realizados após o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo federal.



Todavia, cabe notar que o avanço científico e tecnológico das instituições brasileiras de pesquisa nas últimas décadas permite a realização de estudos climáticos, projeções e previsões com alto grau de certeza. Dessa forma, é cada vez mais factível a previsão de eventos climáticos catastróficos potencialmente danosos para as populações residentes nas áreas atingidas.

Portanto, apresento esta proposição para permitir que a União faça os repasses financeiros aos entes federados, independentemente do reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública. Com efeito, pretende-se alterar a legislação para prever a realização de repasses prévios, nas situações de recorrência ou de iminência de acidente ou desastre previsto por instituições de pesquisa, inclusive climática, do próprio Governo brasileiro. Assim, pelas razões expostas, conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>
<b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>

**FIM DO DOCUMENTO**